



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0093.0/2018

“Institui a certificação para Entidades de Práticas Desportivas Formadoras de Atletas, com base na Lei federal nº 9.615/98 e dá outras providências.”

Autor: Deputado Rodrigo Minotto

Relator: Deputado Fernando Krelling

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Deputado em epígrafe, o qual pretende criar a certificação para as Entidades de Práticas Desportivas Formadoras de Atletas, contendo texto normativo que, em seu art. 3º, atribui o reconhecimento e a emissão do documento citado ao Conselho Estadual de Esporte.

Defende o Autor do Projeto de Lei em questão, à fl. 04 dos autos em análise, que a sua implementação servirá para regular política pública de fomento aos atletas iniciantes que enfrentam diversos obstáculos pela falta de assistência em sua preparação.

Discorrendo-se brevemente acerca da tramitação da matéria, tem-se que a leitura no Expediente deu-se na Sessão Plenária do dia 11 de abril do ano de 2018 (à fl. 02), seguida de encaminhamento à Comissão de Constituição e Justiça desta Casa Legislativa (à fl. 05), em que o então Relator pronunciou-se pelo diligenciamento do Projeto de Lei à Secretaria de Estado da Casa Civil, para encaminhamento à Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte, medida aprovada pelos demais integrantes (às fls. 06 a 08). As manifestações dos referidos órgãos estaduais (e de outros que também se posicionaram quanto ao tema) seguem compendiadas:

- a Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte, por meio de sua Consultoria Jurídica, concluiu pela inexistência de “óbice de ordem constitucional ou legal para a aprovação” da matéria (às fls. 14 a 16);
- o Setor Jurídico da Fundação Catarinense de Esporte asseverou que “não se vislumbra inconstitucionalidade ou ilegalidade” na matéria em foco (às fls. 17 a 21);

- o Conselho Estadual de Esporte propôs modificações no texto da matéria em foco para incluir no Certificado de Registro de Entidade Desportiva selo já existente no âmbito estadual, estabelecer requisitos para concessão do certificado e adicionar-lhe prazo de validade (à fl. 22); e

- a Diretoria de Políticas Integradas do Lazer da Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte anuiu com a matéria, oportunidade em que sugeriu consulta ao Conselho Estadual da Educação quanto ao tema, bem como a verificação técnica da Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil (às fls. 23 a 25).

Na sequência, a matéria em estudo sofreu arquivamento decorrente do fim da Legislatura (à fl. 27), e desarquivamento por meio de requerimento do Autor da matéria (às fls. 28 e 29), momento em que se deu prosseguimento a partir do ponto em que fora cessado o seu processamento. Na continuidade das etapas do processo, o Projeto de Lei em foco alcançou aprovação, com seu texto original, na Comissão de Constituição e Justiça (às fls. 31 a 34), e na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (às fls. 37 a 42), nos termos da Emenda Modificativa apresentada no órgão fracionário de mérito (à fl. 41), que incluiu prazo de validade de 05 (cinco) anos à certificação em exame.

Por fim, o Projeto de Lei em apreço foi encaminhado para a Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em que ora se encontra, oportunidade na qual este Deputado foi designado para sua relatoria, nos termos regimentais (à fl. 44).

É o relatório.

II – VOTO

Adentrando-se efetivamente na análise da matéria, no que concerne ao campo temático deste órgão fracionário, faz-se oportuno transcrever o art. 78, II, do Regimento Interno desta Casa Legislativa:



Art. 78. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

II – sistema esportivo estadual, sua organização, política e plano estadual de educação física e esportiva;

[...]

Por meio da leitura do dispositivo citado, depreende-se que a proposição em comento ajusta-se plenamente aos seus ditames, uma vez que trata de entidades desportivas que promovem a formação de atletas, visando ao estímulo dessa prática e à regulamentação desse segmento no Estado de Santa Catarina.

Avançando, de fato, na análise do Projeto de Lei em estudo, tem-se que, ao instituir a certificação para as Entidades de Práticas Desportivas Formadoras de Atletas, a medida legal (incluída pela Emenda Modificativa apresentada e aprovada no âmbito da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público deste Poder – à fl. 41 e aperfeiçoada, ainda, pela previsão de prazo de validade a que a certidão fica sujeita) tornará mais criterioso o funcionamento desses locais.

Não obstante, e considerando o histórico recente de tragédias e relatos sobre as condições de alojamentos e instalações desportivas de Clubes Formadores de Atletas no Brasil, entendo que a Emenda Aditiva aprovada no âmbito da Comissão de Trabalho – à fl. 41 que estabelece prazo de validade para a certidão deve ser condicionada a apresentação, anualmente, ao Ministério Público Estadual dos laudos técnicos expedidos por órgãos e entidades competentes pela vistoria das condições de segurança e habitação do alojamento e instalações desportivas da entidade formadora de atletas, sob pena de suspensão da certidão. Nesse sentido, apresento Emenda Aditiva ao Art. 3º para acrescentar o Parágrafo único ao dispositivo em comento.

Ainda assim, com o intuito de aperfeiçoar o texto da matéria ora em exame, apresento Emenda Modificativa com o fim de alterar a alínea “d” do art. 2º,



condicionando que as entidades formadoras de atletas que solicitem a certificação ao egrégio Conselho Estadual de Esporte apresentem as certificações pelos órgãos e entidades competentes com relação à higiene, alimentação, habitabilidade, salubridade, medidas de segurança, combate a incêndio e a desastres, sem, contudo, modificar a pretensão no mérito do texto original.

Por oportuno, enfatiza-se as manifestações proferidas em sede de diligência demandada por esta Casa Legislativa nos autos deste Projeto de Lei, em que a Fundação Catarinense de Esporte destacou a relevância de âmbito regional que a matéria ostenta (às fls. 17 a 21), o Conselho Estadual de Esporte salientou a valorização desse órgão deliberativo com a emissão das certificações (à fl. 22) e a Secretaria de Turismo, Cultura e Esporte (às fls. 23 a 25) sublinhou a importância da matéria frente à falta de acompanhamento institucional de diversas entidades desse setor.

Frente ao exposto, com base no art. 144, III, do Regimento Interno deste Poder, voto, no âmbito desta Comissão, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0093.0/2018, **nos termos da Emenda Modificativa de fl. 41 e às Emendas Aditiva e Modificativa que ora apresento**, devendo a matéria retornar à Comissão de Constituição e Justiça deste Poder para exame de sua constitucionalidade e legalidade, em conformidade ao art. 144, parágrafo único, do mesmo Diploma.

Sala das Comissões,

Deputado Fernando Krelling
Relator